

DA COUSA PÚBLICA

Portugueses no Brasil

por

ALVARO MACHADO VILLELA

Antigo Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Presidente da Associação Jurídica de Braga

*Parecer jurídico sobre um Projecto do Decreto-lei do Governo Brasileiro
estabelecendo o Estatuto especial dos Portugueses.*

I

Explicação Preliminar

Em Maio de 1944, o Embaixador do Brasil em Lisboa entregou ao
Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, então o Presidente do
Conselho Prof. Oliveira Salazar o seguinte documento:

DECRETO-LEI n.º

de Novembro de 1944

C concede estatuto especial aos portugueses

O Presidente da República, usando da
atribuição que lhe confere o art.º 180.º da
Constituição,

DECRETA:

Art.º 1.º É declarada livre a entrada de portugueses no Brasil.

Art.º 2.º Os portugueses serão admitidos no Brasil mediante a apre-
sentação de um documento de identidade visado por autoridade consular
brasileira.



§ 1.º O visto consular será gratuito e, salvo menção em contrário, entender-se-á sempre destinado à fixação no Brasil.

§ 2.º Para a concessão do visto, salvo em casos especiais, será exigida sómente a prova de boa saúde.

§ 3.º A inscrição, nos serviços de registo de estrangeiros, dos portugueses que viajarem com documentos visados na forma deste artigo, far-se-á em carácter permanente e independentemente de outras provas ou formalidades.

§ 4.º Para os que não satisfaçam o requisito previsto no § 2.º continuarão a ser concedidos vistos temporários nas condições estabelecidas em lei.

§ 5.º Será também inscrito como permanente todo aquele que, embora sem documentos visados por autoridade consular brasileira, conseguir provar a sua qualidade de português e que estaria em condições para ser admitido de acordo com o § 2.º será também inscrito como permanente.

Art.º 3.º Será concedida naturalização, mediante requerimento, a toda a pessoa de nacionalidade portuguesa que, tendo domicílio no Brasil, provar que é casada com uma pessoa de nacionalidade brasileira, ou que, enviuvando de uma pessoa de nacionalidade brasileira, não tornou a casar com pessoa de outra nacionalidade.

§ único. A naturalização a que se refere este artigo prescinde dos prazos e das formalidades constantes da legislação até agora vigente, excepto a renúncia da nacionalidade anterior, e será dada por acto do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art.º 4.º Aos filhos de brasileiro naturalizado cuja nacionalidade anterior foi a portuguesa estende-se, enquanto menores, a naturalização obtida pelo pai, ou pela mãe quando sobre eles exerça pátrio-poder, sendo-lhes reconhecido porém o direito de, no primeiro ano de maioridade, renunciar a nacionalidade brasileira; quando maiores, a naturalização ser-lhes-á concedida na forma do artigo anterior.

Art.º 5.º Conceder-se-á naturalização, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, mas com dispensa dos prazos nela fixados e da justificação perante a autoridade judiciária, aos portugueses que não se acharem compreendidos na definição dos art.ºs 3.º e 4.º.

Art.º 6.º Os brasileiros naturalizados cuja nacionalidade anterior foi a portuguesa terão todos os direitos assegurados aos brasileiros natos, salvo os que a estes são explicitamente reservados pela Constituição.

Art.º 7.º Deixam de ser passíveis de expulsão as pessoas de nacionalidade portuguesa.

Art.º 8.º Após a sua primeira inscrição, os portugueses ficam dispen-



sados de qualquer formalidade concernente ao registo de estrangeiros na mesma ou em outra jurisdição.

Art.º 9.º Os portugueses que, satisfazendo os requisitos do art.º 2.º e seu § 2.º estiverem no Brasil em carácter temporário obterão registo como permanentes pela forma indicada naquele dispositivo independentemente do pagamento da taxa prevista em lei para a transferência de categoria e das multas em que tenham incorrido.

§ único. Far-se-á igualmente sem multa o registo dos portugueses que se encontram no país como permanentes.

Art.º 10.º Nenhuma restrição ou exigência de ordem policial, diversa daquelas a que estão sujeitos os brasileiros, será feita aos portugueses além do registo no serviço competente.

Art.º 11.º São equiparados aos brasileiros, para o efeito de exercício de emprego nos serviços públicos dados em concessão, na indústria e no comércio, os portugueses, ou portuguesas, que satisfaçam alguma das seguintes condições:

- a) ter filho, ou cônjuge, brasileiro;
- b) ser viúvo, ou viúva, de cônjuge brasileiro;
- c) ter cinco anos de residência no Brasil.

Art.º 12.º Os portugueses gozarão de todos os privilégios concedidos aos brasileiros por lei ordinária.

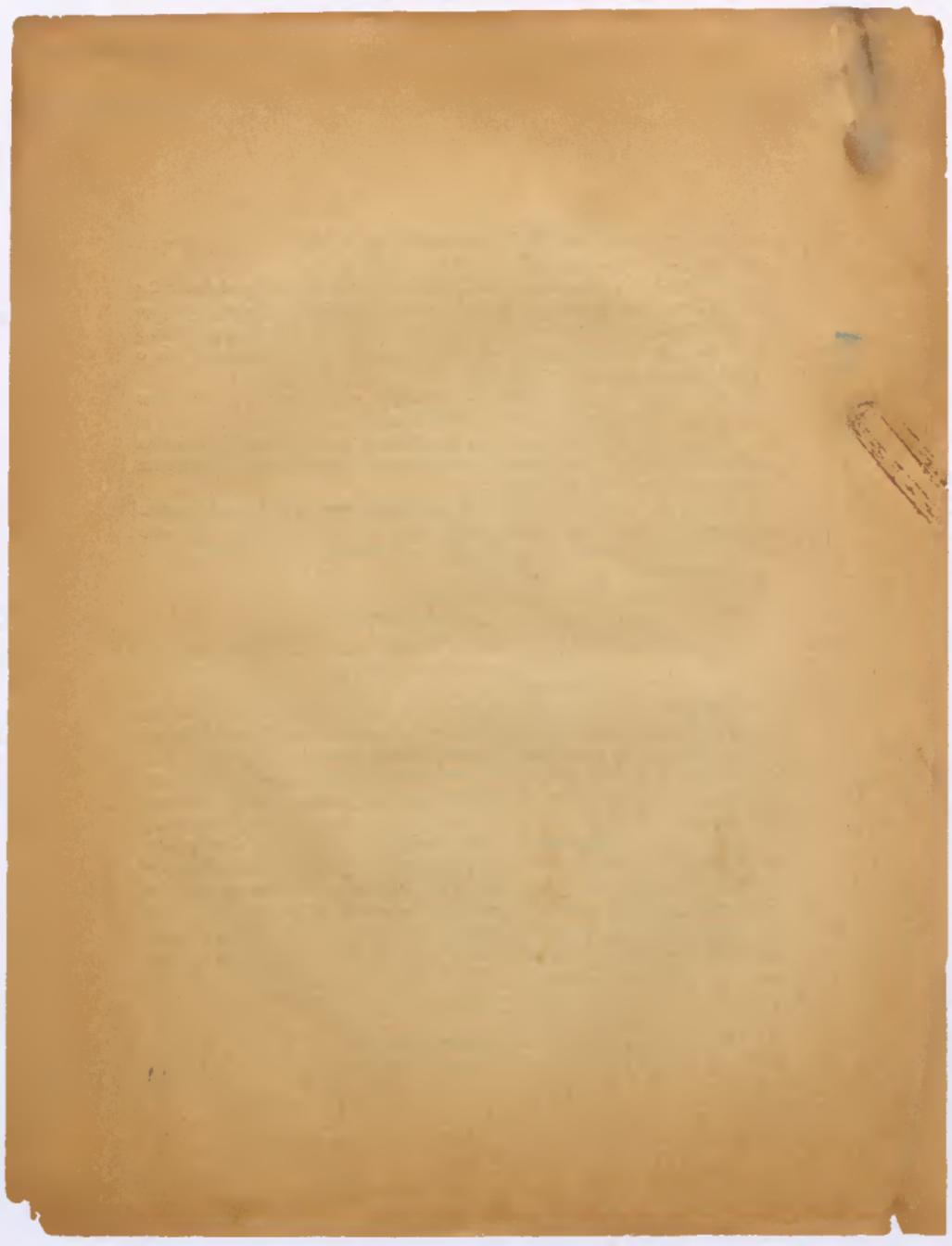
Art.º 13.º Para a aplicação desta lei entendem-se como portugueses, ou pessoas de nacionalidade portuguesa, os nascidos em Portugal de pai ou mãe portuguesa, e os nascidos de pai ou mãe portugueses ainda que fora de Portugal, contanto que tenham estabelecido domicílio em Portugal ou declarado, quando capazes, ou por seus pais ou tutores, a vontade de ser portugueses, excluídos aqueles que possuam a nacionalidade brasileira.

Art.º 14.º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores dará as instruções que forem necessárias para a execução desta lei, cabendo-lhe providenciar para que, pela forma que melhor atender ao interesse geral, tenha cumprimento o que nela se dispõe. Para esse fim, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá estabelecer um novo tipo de documento de identidade e registo nas repartições competentes, ou modificação do previsto na legislação em vigor.

Art.º 15.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em de Novembro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República.

F 21 11



(1) O projecto de decreto
do brasileiro de Secre-
to lio transcrito no tex-
to contida em pres-
ente proximo do Tratado
do luso-brasileiro de Am-
zad e concluido de 15
de novembro de 1853,
^{+ esta em}
~~essa~~ ^{+ segundo como} circunstancias e feito
fira, a publicar ^{+ etc} do ~~esta~~
do ~~rebre~~ ^{+ etc} ~~feito~~ ~~esta~~
~~Parceiro~~ do Parceiro sobre
ele feito.

110

[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

Esta iniciativa do Governo brasileiro tendia a dar satisfação ao movimento de opinião que, tanto no Brasil como em Portugal, se manifestava no sentido de se estabelecer no Brasil, para os Portuguezes, uma situação jurídica que os distinguisse da generalidade dos estrangeiros, dadas as grandes e evidentes afinidades que existem entre os Portuguezes e os Brasileiros e se não encontram entre estes e os demais estrangeiros. J. wa
948H

Entendeu o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros que o Projecto devia ser estudado e houve por bem encarregar o autor destas linhas de colaborar nesse estudo, elaborando sobre o Projecto um Parecer jurídico em que o considerasse já em si mesmo, como objecto de uma lei interna brasileira estabelecendo de modo unilateral o estatuto dos portuguezes no Brasil, já tendo em vista a sua conversão em convenção luso-brasileira, se possível. (1)

Assim o procuramos fazer e daí o trabalho que segue:

II

Parecer Jurídico 2/

PARTE I

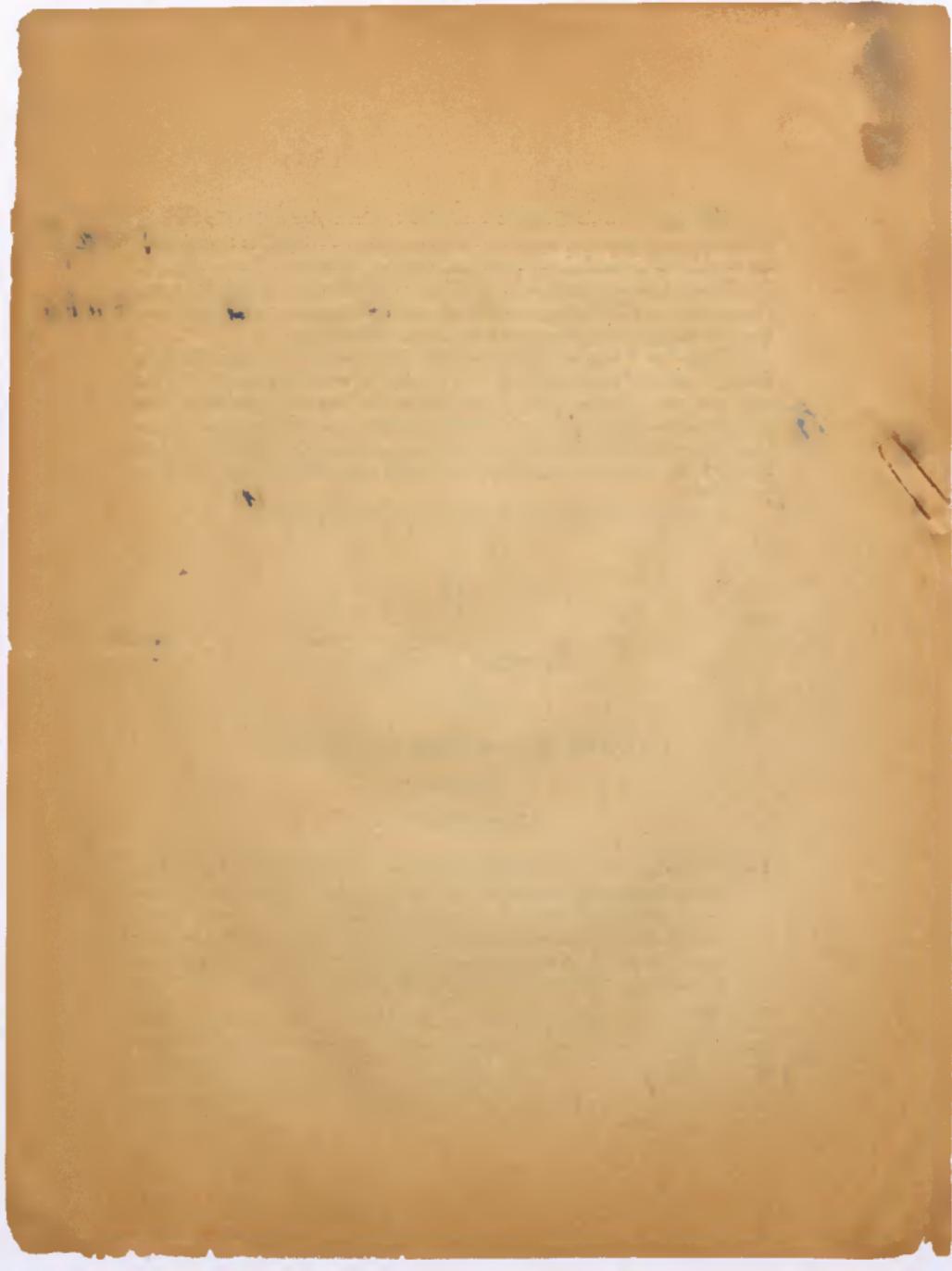
O projecto considerado em si mesmo

SECÇÃO I

Doutrina do projecto

Sumário: — 1. Observações preliminares — 2. Critério de determinação das pessoas consideradas portuguezas para os efeitos do projecto — 3. Condições de admissão dos portuguezes no Brasil — 4. Condições de permanência — 5. Direitos dos portuguezes no Brasil: I. Princípio Geral; II. Concretização do princípio: a) Direitos políticos; b) Direitos públicos; c) Direitos privados — 6. Coordenação do

(2) 19 ¶ Nas investigações necessárias à elaboração do Parecer transcrito no texto, foi o seu autor eficazmente auxiliado por dois funcionários competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, escolhidos pelo Ministro, — o Inspector Consular e Ministro Plenipotenciário Dr. Agapito Pedroso Rodrigues, posteriormente falecido, a cuja memória presta saudoso homenagem, e o Cônsul Dr. Manuel Anselmo Gonçalves de Castro, a quem apresenta os seus devidos e justos agradecimentos.



art.º 12.º do projecto com as disposições da Constituição tornadas precisas por leis ordinárias — 7. Naturalização dos portugueses como cidadãos brasileiros. Direitos dos portugueses naturalizados brasileiros.

1. *Observações preliminares.* — A condição jurídica num Estado dos nacionais de outro Estado pode ser determinada, quer pelo direito internacional propriamente dito (consuetudinário ou convencional), quer pelas leis internas do Estado local.

O projecto, tal como se apresenta, tende a estabelecer o *estatuto especial* dos portugueses no Brasil por meio de uma lei interna. É sob esse aspecto que vamos examiná-lo nesta primeira parte do nosso trabalho, procurando precisar o alcance jurídico e o valor das suas disposições como lei dos portugueses no Brasil. Numa segunda parte procuraremos verificar se, e em ~~quibus~~ termos, ele poderá ser a base de uma convenção luso-brasileira e qual poderá ser, em nosso critério, o conteúdo dessa convenção.

2. *Critério de determinação das pessoas consideradas portuguesas para os efeitos do projecto.* — Para estabelecer o estatuto especial dos portugueses no Brasil, não partiu o projecto do regime da nacionalidade portuguesa como esse regime é formulado pela lei portuguesa, mas determina ele mesmo o que deve entender-se por portugueses, ou por pessoas de nacionalidade portuguesa, para esse efeito. É o que facilmente se verifica comparando o preceito do seu art.º 13.º com o art.º 18.º do Código Civil Português, onde se determina quem é português. Eis as disposições de um e do outro:

Projecto. — Art.º 13.º Para a aplicação desta lei entendem-se como portugueses, ou pessoas de nacionalidade portuguesa, os nascidos em Portugal de pai ou mãe portugueses e os nascidos de pai ou mãe portugueses, ainda que fora de Portugal, contanto que tenham estabelecido domicílio em Portugal ou declarado, quando capazes, ou por seus pais ou tutores, a vontade de ser portugueses, excluídos aqueles que possuam a nacionalidade brasileira.

Código Civil Português. — Art.º 18.º São cidadãos portugueses:

- 1.º Os que nascem em território português de pai português, ou de mãe portuguesa sendo filhos ilegítimos;
- 2.º Os que nascem em território português de pai estrangeiro, contanto que este não esteja ao serviço da sua nação, salvo se declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores, que querem ser portugueses;
- 3.º Os filhos de pai português, ainda que este haja sido expulso



do território português, e os filhos ilegítimos de mãe portuguesa, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no território português, ou que declararem, por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores, que querem ser portugueses;

4.º Os que nascem em território português de pais incógnitos ou de nacionalidade desconhecida;

5.º Os que nascem em território estrangeiro de pai português que ali reside ao serviço da nação portuguesa;

6.º A mulher estrangeira que casa com cidadão português;

7.º Os estrangeiros naturalizados.

Vê-se do confronto dos dois textos que o projecto exclue do estatuto especial dos portugueses todos os portugueses que não sejam nascidos de pai ou mãe portugueses, quer em Portugal, quer em país estrangeiro, e, portanto, todos os que, segundo a lei portuguesa, adquirem a qualidade de cidadão português por nascerem em Portugal de pai estrangeiro que aí não esteja ao serviço da sua nação, os que nascem em Portugal de pais incógnitos ou de nacionalidade desconhecida, os que adquirem a nacionalidade portuguesa pelo casamento e os estrangeiros naturalizados portugueses.

E o conceito restrito de nacionalidade portuguesa formulado no art.º 13.º do projecto não é mantido por este para todos os efeitos, mas apenas para os seus *efeitos gerais*, pois a restrição daquele conceito é ainda circunscrita por três novas restrições: A) Duas para uma dupla ordem de *efeitos especiais* visados pelo projecto, e B) Uma para resolver um eventual conflito de *dupla nacionalidade*.

A) As restrições relativas a efeitos especiais respeitam:

a) À naturalização de portugueses no Brasil;

b) Ao exercício de emprego nos serviços públicos dados em concessão na indústria ou no comércio.

a) *Naturalização de portugueses no Brasil*. — Todos os portugueses poderão naturalizar-se brasileiros. As condições não são, porém, sempre as mesmas. Em verdade, sob esse aspecto, divide o projecto implicitamente os portugueses em quatro classes:

1.º Os portugueses *definidos* pelo art.º 13.º que tenham domicílio no Brasil e sejam casados com pessoa de nacionalidade brasileira ou, tendo enviuvado de pessoa dessa nacionalidade, não tenham tornado a casar com pessoa de outra nacionalidade, os quais serão naturalizados por acto do Ministro da Justiça e Negócios Interiores e com dispensa dos prazos e das formalidades da legislação agora vigente, com excepção da renúncia da nacionalidade anterior (projecto, art.º 3.º e § único);



2.º Os filhos menores de pais portugueses (no sentido do art.º 13.º) naturalizados brasileiros ficam naturalizados pelo facto da naturalização dos pais, com o direito, porém, de renunciarem à nacionalidade brasileira no primeiro ano da sua maioridade (projecto, art.º 4.º). Os filhos maiores naturalizam-se pela forma indicada na alínea anterior — 1.º (projecto, art.º 4.º, *in fine*);

3.º Os portugueses (no sentido do art.º 13.º) que não tenham em seu favor as circunstâncias indicadas nas alíneas anteriores (art.º 3.º e 4.º) naturalizam-se nos termos da lei geral sobre naturalização de estrangeiros, mas com dispensa dos prazos por ela fixados e da justificação perante a autoria judicial (art.º 5.º);

4.º Finalmente, os portugueses não compreendidos na definição do art.º 13.º ficam inteiramente sujeitos às disposições da lei geral sobre naturalização de estrangeiros no Brasil.

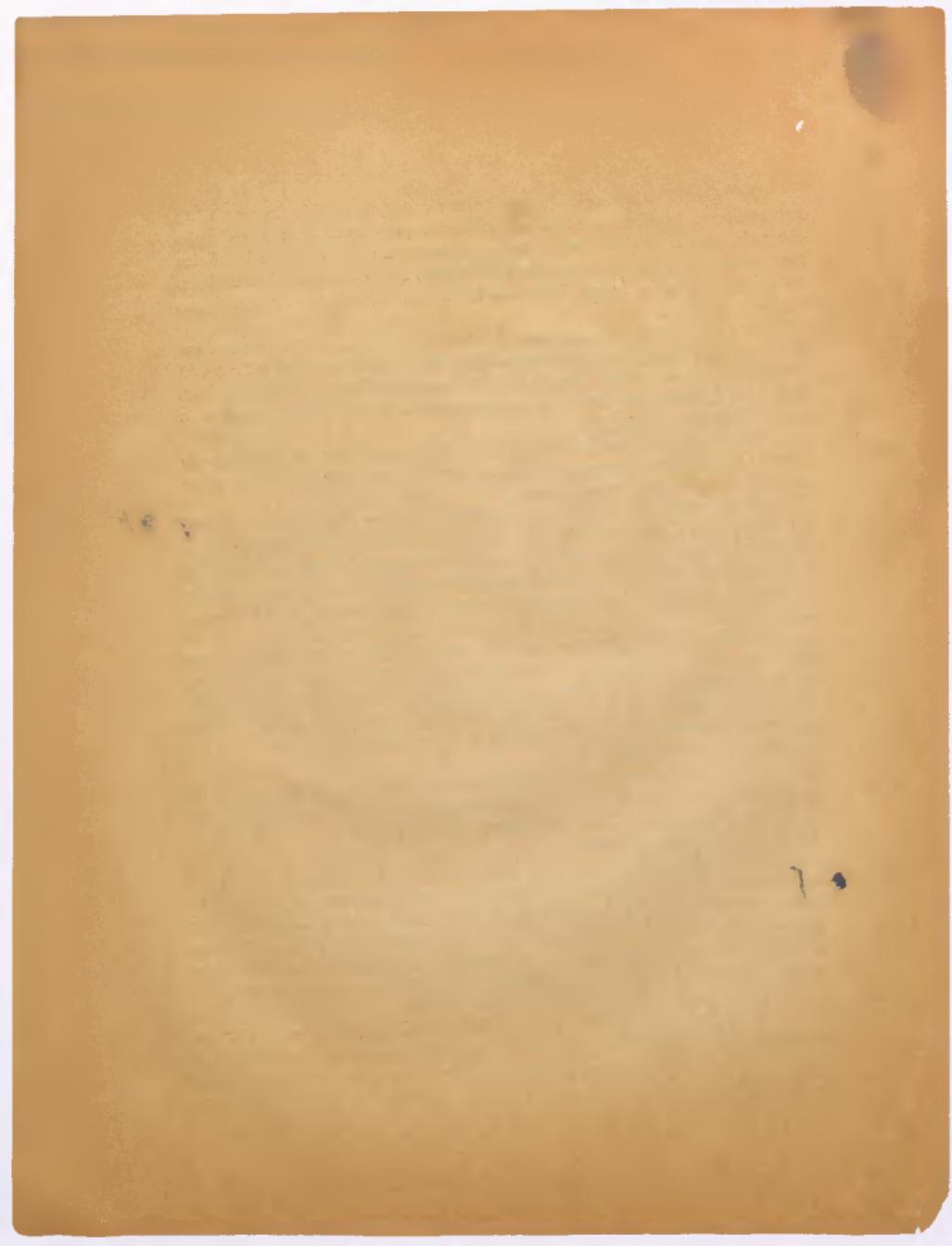
b) *Exercício de emprego nos serviços públicos dados em concessão na indústria ou no comércio.* — O art.º 153.º da Constituição brasileira de 1937 dispõe que a lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que deverão ser mantidos obrigatoriamente nos serviços públicos dados em concessão e nas empresas ou estabelecimentos de indústria e de comércio. 91

Semelhante percentagem que, já antes daquela Constituição, tinha sido fixada em dois terços pelo decreto-lei n.º 19.483, de 12 de Dezembro de 1930, regulado pelo decreto n.º 20.291, de 12 de Agosto de 1931, foi, de modo geral, mantida na mesma proporção pelo decreto-lei n.º 1.843, de 17 de Dezembro de 1939 (art.º 5.º), e pelo decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943 (art.º 354.º).

O art.º 11.º do projecto equipara aos brasileiros, para o efeito daquele emprego, os portugueses ou portuguesas que tenham filho ou cônjuge brasileiros, que sejam viúvos de cônjuge brasileiro ou que tenham cinco anos de residência no Brasil.

Este preceito considera portugueses *qualificados* ou *privilegiados*, para o efeito do exercício do mesmo emprego, os portugueses que revistam as circunstâncias mencionadas e significa evidentemente que tais portugueses são contados como brasileiros para o preenchimento da percentagem de dois terços e que o terço restante pode ser constituído tanto por portugueses que não se encontrem nas mesmas circunstâncias como por quaisquer outros estrangeiros.

B) *Conflito de dupla nacionalidade.* — No final do art.º 13.º do projecto aparece esta fórmula: «excluídos aqueles que possuam a nacionalidade brasileira». Nesta passagem o art.º 13.º prevê claramente o caso de filhos nascidos no Brasil de pai ou mãe portugueses, os quais são bra-



sileiros segundo o artigo 115.º, alínea a) da Constituição brasileira e segundo o art.º 1.º, alínea a), do decreto-lei n.º 389, de 25 de Abril de 1938, sem que a Constituição ou o decreto lhes concedam o direito de optarem pela nacionalidade de seus pais. Ora, como os filhos de pai ou mãe portugueses nascidos em país estrangeiro são portugueses, nos termos do art.º 18.º, n.º 3.º, do Código Civil Português, se vierem estabelecer domicílio em Portugal ou declararem, nos termos da lei portuguesa, que querem ser portugueses, segue-se que eles serão ao mesmo tempo brasileiros e portugueses, se tiverem optado expressa ou tácitamente pela nacionalidade portuguesa, o projecto quis tomar posição a este respeito e decidiu que eles não serão considerados portugueses, mesmo que tenham feito tal opção. 87

Esta doutrina encontra a sua explicação nos princípios de direito internacional que regem a liberdade do Estado na determinação das pessoas que são seus cidadãos e constituem a comunidade política por ele representada e tem a sua fonte no art.º 9.º da *Introdução* do Código Civil Brasileiro, como veremos adiante (n.º 8), ao fazer a análise crítica do projecto. 27 27

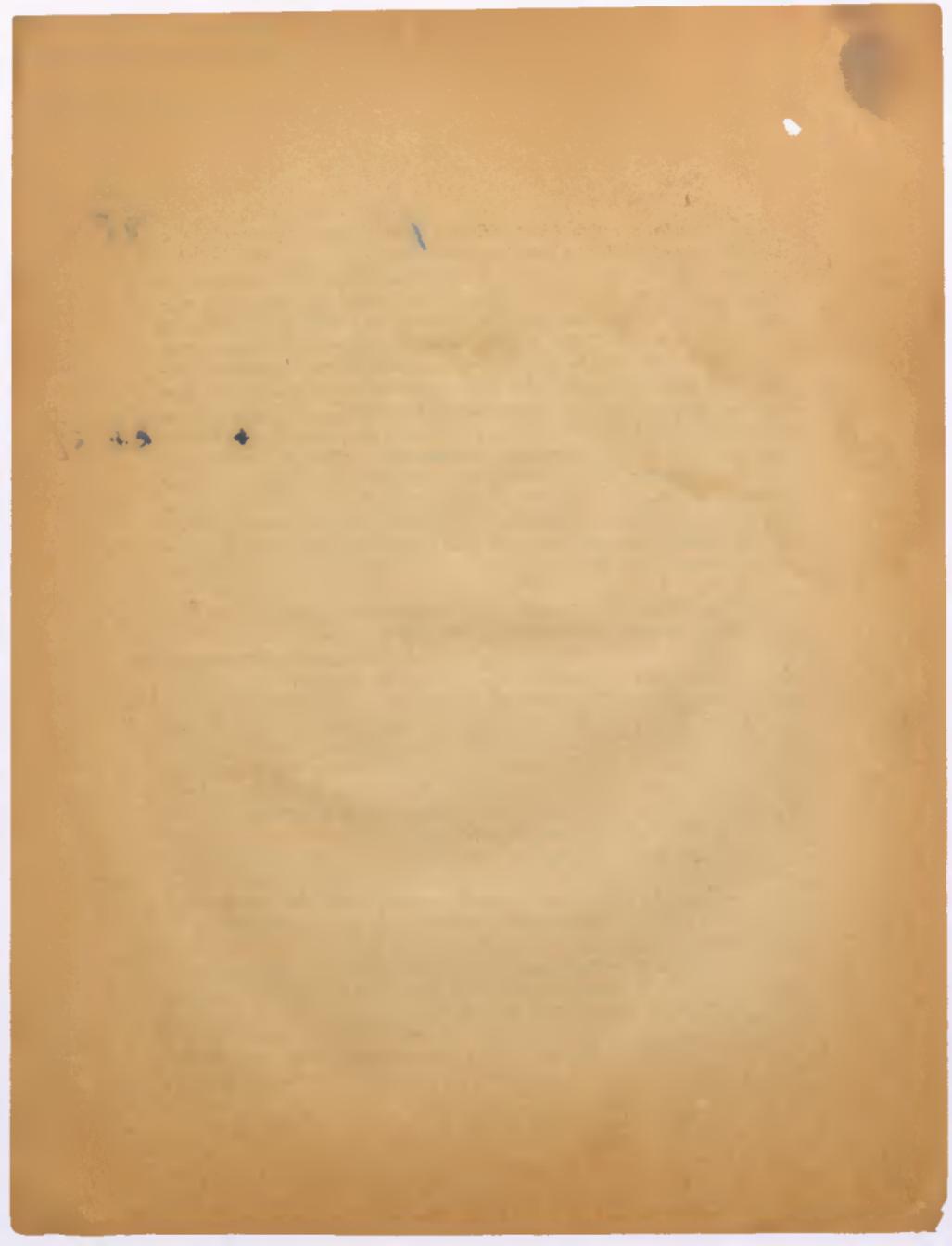
3. *Condições de admissão dos portugueses no Brasil.* — Estas condições são determinadas nos art.ºs 1.º e 2.º, §§ 1.º, 2.º e 4.º.

19 O art.º 1.º formula o *princípio da liberdade de entrada dos portugueses no Brasil*. São assim modificados, em favor dos portugueses, o art.º 151.º da Constituição e as disposições do decreto-lei n.º 406, de 4 de Maio de 1938, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 3.010, de 20 de Agosto do mesmo ano, que lhe deram execução, os quais limitam o número anual dos estrangeiros de cada país que podem entrar no Brasil com carácter permanente à cota de 2 por cento sobre o número total dos estrangeiros do mesmo país que aí entraram nos cinquenta anos decorridos de 1 de Janeiro de 1884 a 31 de Dezembro de 1933.

Esta liberdade de entrada dos portugueses no Brasil, independentemente do limite estabelecido pela lei das cotas, já existe desde 1939 (1), mas representa em todo o caso uma regalia considerável, que a conversão do projecto em lei brasileira interna ou em convenção luso-brasileira consagrará definitivamente. 13

E o alcance do princípio da liberdade de entrada dos portugueses no Brasil, tal como ele é estabelecido pelo projecto, ainda se acentua em face do decreto-lei n.º 3.175, de 7 de Abril de 1941, que suspendeu a concessão de vistos temporários e permanentes para entrada no Brasil dos estrangeiros em geral. Este decreto exceptuou os portugueses da suspensão dos vistos permanentes, mas não os exceptuou da suspensão dos vistos temporários,

(1) *Infra*, n.º 12, c), pp. 19 e seguintes.



ao passo que o projecto os exceptua da suspensão de ambas as espécies de vistos, como se vê do art.º 1.º e do art.º 2.º e seus parágrafos.

Depois da liberdade de admissão sem limites dos portugueses no Brasil, estabelece o projecto um regime de facilidade dessa admissão, sob dois aspectos:

a) *Facilidade de visto consular.* — Todos os estrangeiros que pretendam entrar no Brasil precisam de apresentar à autoridade consular brasileira um *documento de identidade*, em regra um *passaporte*, sobre o qual aquela autoridade deve, também em regra, apor o seu visto — *visto consular*.

Em geral, além do passaporte, devem os estrangeiros apresentar uma série de documentos relativos ao seu estado de saúde, antecedentes penais, conduta, profissão, estado civil, etc. (regulamento de 20 de Agosto de 1938, art.º 26.º segs.), ao passo que o projecto limita as suas exigências, em princípio, à apresentação de um *documento de identidade* e à prova de boa saúde (projecto, art.º 2.º, § 2.º).

Dizemos *em princípio*, pois o § 2.º do art.º 2.º do projecto diz que para a concessão do visto, *salvo em casos especiais*, será exigida sómente a prova de boa saúde.

Aparte esta reserva, que deve ser precisada, a facilidade de admissão dos portugueses é manifesta, como pode verificar-se pelo exame dos art.º 1.º e 6.º do decreto-lei n.º 406 e dos art.º 26.º e segs. do regulamento de 20 de Agosto de 1938, os quais estabelecem, para a admissão de estrangeiros, exigências numerosas e até severas.

Além disso, o visto é *gratuito*, ao passo que os estrangeiros em geral pagam pelo visto o selo de emigração de 4\$00 ou 10\$00 ouro (decreto-lei n.º 809, de 26 de Outubro de 1938).

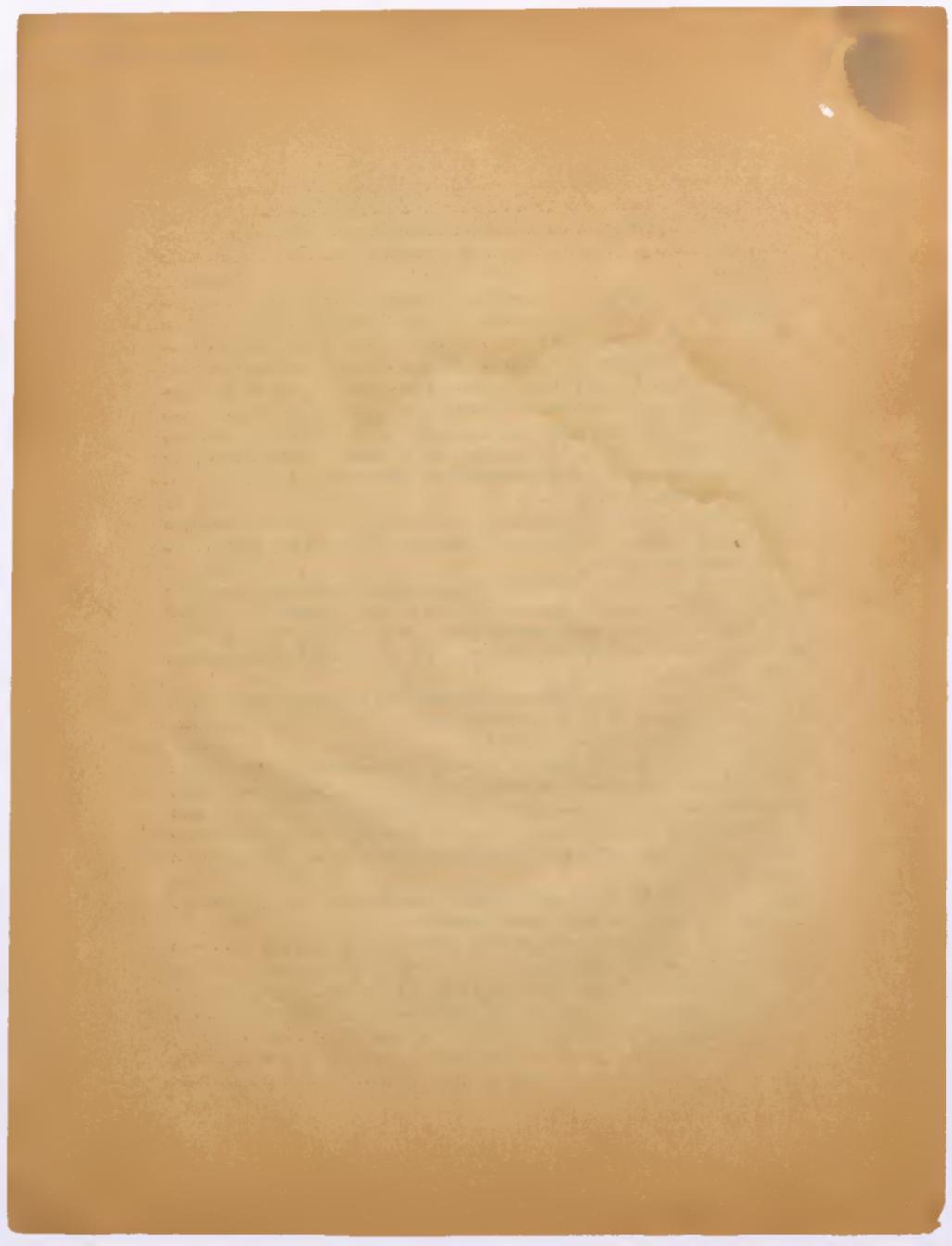
b) *Facilidade de classificação.* — Os estrangeiros que pretendam entrar no Brasil devem ser classificados, pelos cônsules a que peçam o visto, em duas categorias, segundo desejam ir *com carácter permanente* ou *com carácter temporário*, sendo considerados da primeira categoria os que tencionem permanecer no Brasil por mais de seis meses e compreendendo a segunda:

1.º Os turistas, viajantes em geral e viajantes em trânsito, cientistas, professores, homens de letras e conferencistas;

2.º Os representantes de firmas comerciais estrangeiras e os que forem em viagem de negócios;

3.º Os artistas, desportistas e congéneres (decreto n.º 406, art.º 10.º a 12.º; decreto-lei n.º 639, de 20 de Agosto de 1938, art.º 1.º, alínea b), e regulamento de 20 de Agosto de 1938, art.º 23.º a 25.º e 281).

Também sob o aspecto da classificação o projecto estabelece facilidades. E assim é que o visto consular, se não houver declaração em con-



trário, será sempre considerado como destinado à fixação no Brasil, isto é, terá o valor de classificação com carácter permanente, com todas as consequências que daí derivam quanto às condições de permanência no Brasil, de que nos vamos ocupar.

4. *Condições de permanência no Brasil.* — O projecto modifica, simplificando-o, em favor dos portugueses, o regime destas condições estabelecido pela lei geral. As modificações referem-se à:

a) *Eficácia do registo policial.* — Segundo a lei geral, todos os estrangeiros que entrarem no Brasil, quer a título permanente, quer a título temporário, desde que lá se demorem por mais de trinta dias, devem apresentar-se à autoridade competente para registo dentro daquele prazo (decreto-lei n.º 406, de 1938, art.º 28.º; decreto reg. n.º 3.010, de 1938, art.º 143.º; decreto-lei n.º 3.082, de 28 de Fevereiro de 1941, art.º 1.º e sgs.).

Além disso, durante o prazo de quatro anos, a contar da entrada no Brasil, devem os estrangeiros comunicar ao serviço do registo qualquer mudança de residência ou de emprego, sob pena de 10\$00, devendo a comunicação ser anotada na carteira de identidade e na certidão ou certificado da inscrição (regulamento de 20 de Agosto de 1938, art.º 152.º, e decreto n.º 639.º, de 20 de Agosto de 1938, art.º 76.º).

O projecto não dispensa os portugueses da obrigação do registo, mas determina, por um lado, que este seja feito com carácter permanente, independentemente de outras provas ou formalidades, desde que eles apresentem o seu documento de identidade revestido do visto consular e acompanhado da prova de boa saúde (art.º 2.º, §§ 2.º e 3.º), e, por outro, que também será inscrito como permanente aquele que, embora sem documentos visados pela autoridade consular brasileira, conseguir provar a sua qualidade de português e que se encontraria em condições de ser admitido de acordo com o disposto no § 2.º do art.º 2.º, isto é, provar que tem boa saúde e que não está em algum dos *casos especiais* de impedimento referidos no mesmo § 2.º.

b) *Facilidade da conversão da demora temporária em demora permanente.* — A lei geral permite esta conversão, mas exige condições bastante rigorosas, entre elas o pagamento do selo de 1.000\$00 (regulamento de 20 de Agosto de 1938, art.º 154.º e 163.º, tabela n.º 2 anexa ao mesmo regulamento, verba 8).

Segundo o projecto, porém, os portugueses, desde que satisfaçam aos requisitos já conhecidos no art.º 2.º e seu § 2.º, podem, fora dos casos especiais aí previstos, obter o registo como *permanentes*, independentemente do pagamento daquela taxa e das multas em que tenham incorrido (art.º 9.º). E mais permite o projecto que se faça sem multa o registo dos



portugueses que se encontrem no Brasil como permanentes (art.º 9.º, § único), o que constitui uma concessão valiosa, pois que a lei geral sujeita a expulsão o estrangeiro que se não registar no serviço competente.

c) *Supressão de todas as restrições de ordem policial, com excepção do registo.* — No art.º 10.º equipara o projecto os portugueses aos brasileiros no que respeita a restrições de ordem policial, salvo o registo no serviço competente. Trata-se, evidentemente, de uma regalia importante, como bem o mostra o art.º 122.º, n.º 2.º, da Constituição, onde se declara que todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos e aí exercer livremente a sua actividade, pois os portugueses terão o gozo do mesmo direito, apenas com a obrigação do registo policial.

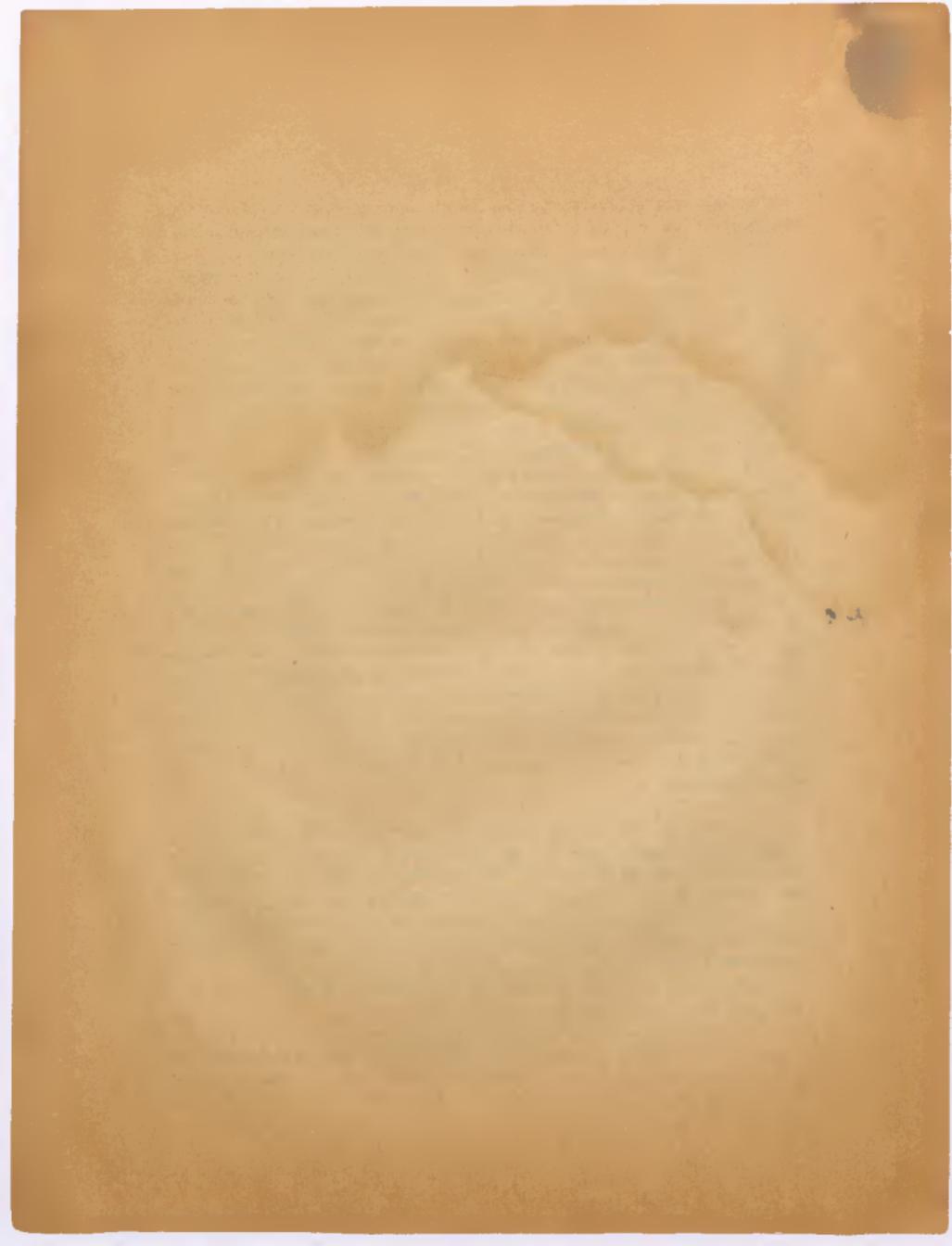
d) *Isenção de expulsão do território brasileiro.* — Segundo o art.º 7.º do projecto, os portugueses deixarão de ser passíveis de expulsão. O decreto-lei n.º 479, de 8 de Junho de 1938, admite em termos muito amplos a expulsão dos estrangeiros, apenas dela isentando os que tiverem mais de vinte e cinco anos de residência no país ou tiverem filhos brasileiros vivos, oriundos de justas núpcias (art.º 3.º), e dá-lhe o carácter de um acto discricionário, da competência do Presidente da República, o qual, nos termos do art.º 8.º daquele decreto-lei, é o único juiz da conveniência da expulsão ou da sua revogação. A este carácter discricionário do acto de expulsão apenas é estabelecido o limite da sua *jurisdicionalização*, pela possibilidade de recurso para o poder judiciário, nos casos acima apontados de o expulsando ter residência no Brasil há mais de vinte e cinco anos ou de ter filhos brasileiros legítimos (art.º 8.º, § 2.º). A isenção de expulsão estabelecida pelo projecto em favor dos portugueses é, sem dúvida, uma garantia de valor indiscutível.

5. *Direitos dos portugueses no Brasil.* — Os direitos que os estrangeiros podem possuir e exercer em determinado país integram-se nas três categorias de poderes jurídicos que constituem o quadro clássico dos direitos individuais: direitos políticos, direitos públicos e direitos privados.

O projecto não especifica, nem precisa por categorias, os direitos de que gozarão os portugueses no Brasil e que farão parte do seu estatuto especial naquele país.

As suas disposições sobre o assunto contêm-se nos art.ºs 11.º e 12.º, cujo teor é:

Art.º 11.º São equiparados aos brasileiros, para o efeito do exercício de emprego nos serviços públicos dados em concessão, na indús-



tria ou no comércio, os portugueses ou portuguesas que satisfaçam alguma das seguintes condições:

- a) Ter filho ou cônjuge brasileiro;
- b) Ser viúvo ou viúva de cônjuge brasileiro;
- c) Ter cinco anos de residência no Brasil.

Art.º 12.º Os portugueses gozarão de todos os privilégios concedidos aos brasileiros por lei ordinária.

Vê-se, pela letra destes artigos, que o projecto não especifica os direitos que attribue aos portugueses, especificando apenas um direito, que attribue a determinados portugueses, e formula uma regra genérica, para indicar os direitos que concede aos portugueses em geral.

Começaremos por analisar a regra geral contida no art.º 12.º. Determinaremos depois o alcance do art.º 11.º.

I. — *Princípio geral.* — Para esclarecer a regra estabelecida pelo art.º 12.º importa precisar o sentido da palavra *privilégios* e da expressão *lei ordinária*.

A palavra *privilégios* não tem no texto o sentido de prerrogativas estabelecidas por lei particular, fazendo excepção ao direito comum, mas simplesmente o sentido de *direitos*, pois o texto diz «privilégios dos brasileiros», sem qualquer restrição, e, portanto, dos brasileiros em geral, e não pode haver privilégios gerais.

A expressão *lei ordinária* contrapõe-se claramente a *lei constitucional*. Não pode ter outro sentido. E o autor do projecto empregou-a para exprimir a ideia de que a equiparação por este estabelecida entre portugueses e brasileiros não modificará para os portugueses as incapacidades que a Constituição estabelece para os estrangeiros em geral.

Sendo assim, o princípio geral do projecto acerca dos direitos dos portugueses no Brasil é o *princípio da igualdade entre brasileiros e portugueses quanto aos direitos estabelecidos pelas leis ordinárias*.

E o significado prático do princípio é que os portugueses terão no Brasil todos os direitos que as leis brasileiras concedem aos estrangeiros em geral, e terão a mais os direitos que as leis ordinárias reservam aos brasileiros e recusam à generalidade dos estrangeiros.

II. — *Concretização do princípio.* — Verificado que o projecto concede aos portugueses os direitos que são concedidos aos brasileiros pelas leis ordinárias, importa concretizar o princípio por ele estabelecido, precisando os direitos de que os portugueses gozarão efectivamente no Brasil se o projecto for convertido em lei.



a) *Observações preliminares.* — Para concretizar devidamente o princípio da equiparação entre portugueses e brasileiros quanto aos direitos concedidos a estes pelas leis ordinárias, convém examinar tanto estas leis³ como a lei constitucional, pois, se os portugueses terão, pelo projecto, tudo que as leis ordinárias concedem aos brasileiros, cumpre apurar o que a Constituição continuará a recusar-lhes, para saber qual é a situação jurídica exacta dos portugueses no Brasil.

Para procedermos com método e clareza, referiremos a concretização do princípio ao quadro dos direitos individuais — direitos políticos, direitos públicos e direitos privados.

b) *Direitos políticos.* — Estes direitos resumem-se na faculdade de participar na formação dos órgãos do poder público e no exercício de funções e cargos públicos (4).

Como já notamos noutro trabalho, os estrangeiros são privados de todos os direitos políticos na generalidade dos Estados (*Situação dos Estrangeiros no Brasil*, n.º 2). Esta regra não é, porém, absoluta, pois Estados há que concedem aos estrangeiros certos direitos políticos.

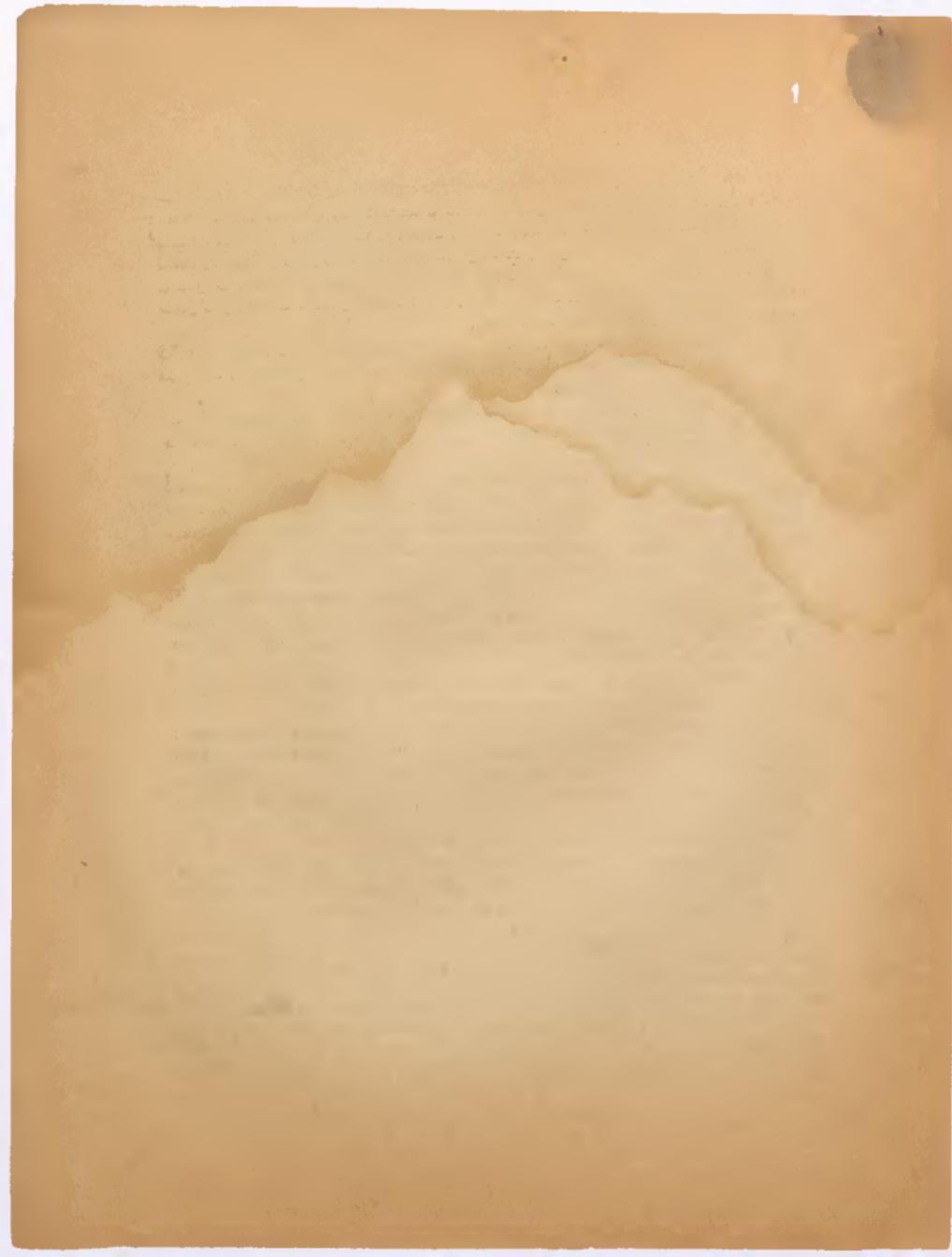
O Brasil fez excepção àquela regra até uma data recente. Com efeito, até à publicação do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de Abril de 1939, que estabeleceu que só os brasileiros natos ou naturalizados poderiam exercer funções ou cargos públicos dos Estados ou dos municípios ou de entidades por eles criadas ou mantidas ou de cuja manutenção sejam responsáveis, os estrangeiros exerciam aí alguns cargos públicos, designadamente nas prefeituras, nos correios e telégrafos e nos caminhos de ferro.

Com a aprovação do projecto será restabelecida para os portugueses a situação anterior à vigência do decreto n.º 1.202, visto ser uma lei ordinária e ser ele que privou os estrangeiros do exercício dos cargos públicos que eles até então desempenhavam? Ou reservará a Constituição aos brasileiros todos os direitos políticos e o decreto n.º 1.202 não fez mais do que tornar effectivas as suas disposições nesse ponto?

Há direitos políticos que a Constituição reserva expressamente aos brasileiros, como são o direito de eleger e de ser eleito (art.º 117.º e 121.º) e o exercício dos cargos de Presidente da República, de Ministro de Estado,

(5) O direito brasileiro tem hoje uma definição legal dos direitos políticos. Lê-se no § único do art.º 5.º do decreto-lei n.º 389, de 25 de Maio de 1938, sobre a nacionalidade brasileira, e é assim concebida: «São direitos políticos o de ser eleito ou eleitor, na forma da Constituição, e o de exercer cargos e empregos públicos ou ~~outros~~ que a lei atribua exclusivamente a brasileiros». Pensamos que esta definição é doutrinariamente discutível, enquanto faz entrar nos direitos políticos o exercício de quaisquer empregos reservados aos brasileiros, pois uma coisa é a incapacidade para exercer certos direitos e outra é a natureza desses direitos, e é esta, segundo entendemos, que deverá prevalecer.

outras +



de membros do Conselho Federal e do Supremo Tribunal Federal, de Presidente do Conselho de Economia Nacional e de Procurador Geral da República, que só podem ser exercidos por brasileiros natos (art.ºs 51.º, 52.º, 58.º, 81.º, 88.º, § único, 98.º e 99.º).

Quanto aos demais cargos e funções públicas, contém a Constituição disposições de onde se infere que são reservados aos brasileiros. São o art.º 119.º, alínea *a*), combinado com o art.º 116.º, alínea *a*), e o art.º 122.º, n.º 3.º. Os dois primeiros artigos mostram que o gozo dos direitos políticos é inerente à qualidade de cidadão, visto que a perda da nacionalidade brasileira pela naturalização em país estrangeiro determina a perda dos direitos políticos, e o art.º 122.º, depois de estabelecer o princípio geral de que a Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos por ele indicados, no n.º 3.º, em que determina a capacidade de exercício de cargos públicos, apenas a atribue aos brasileiros, pois diz: «Os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros», sinal de que se trata de um direito que não é acessível aos estrangeiros.

Parece, pois, certo que o decreto n.º 1.202 foi publicado para tornar effectivo um preceito da Constituição e que os portugueses não poderão prevalecer-se da sua natureza de lei ordinária para poderem voltar a exercer cargos públicos no Brasil.

Resulta desta análise que os portugueses não têm hoje, nem terão pelo projecto, quaisquer direitos políticos no Brasil.

c) *Direitos públicos.* — Os direitos públicos são poderes jurídicos que têm por conteúdo o gozo e exercício das diferentes formas de liberdade relativas à existência e realização da personalidade jurídica do homem e, por isso mesmo, são fundamentalmente reconhecidos nos estados civilizados a nacionais e estrangeiros.

Tal é a doutrina da nossa Constituição política (art.º 7.º) e tal é também a doutrina da Constituição brasileira (art.º 122.º), que, como já tem sido dito, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade.

Contudo, se o princípio, quanto ao gozo e exercício de direitos públicos, é a igualdade entre brasileiros e estrangeiros, tem o princípio muitas excepções, tanto na Constituição como nas leis ordinárias.

As excepções das leis ordinárias desaparecerão com a aprovação do projecto, mas as excepções constitucionais, que são muito mais numerosas e importantes, prevalecerão, e, por isso, importa indicar umas e outras, para medir o benefício que o projecto concede aos portugueses e verificar até onde e como ele poderá ser melhorado.

A) *Excepções constitucionais.* — Estas excepções referem-se à:



a) *Liberdade de circulação e residência dentro do território brasileiro.* — O art.º 122.º, n.º 2.º, da Constituição limita o gozo deste direito aos cidadãos brasileiros, mas como o art.º 10.º do projecto suprime, em benefício dos portugueses, todas as restrições de ordem policial, com excepção do registo no serviço competente, os portugueses ficarão, salvo tal restrição, equiparados aos brasileiros quanto ao gozo desse direito.

b) *Liberdade de imprensa.* — O art.º 122.º, n.º 15.º, concede a todos o direito de manifestação do pensamento pela imprensa, mas, por um lado, a direcção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, politica e administrativa, só podem ser exercidas por brasileiros natos e, por outro, os estrangeiros não podem ser proprietários de empresas jornalísticas nem accionistas de tais empresas, as quais nunca podem ser sociedades por acções ao portador.

c) *Liberdade de trabalho e de escolha de profissão.* — O art.º 122.º, n.º 8.º, concede a nacionais e estrangeiros a liberdade de trabalho e de escolha de profissão e o art.º 136.º acrescenta que é garantido a todos o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto, mas esta forma de liberdade tem amplas restrições dentro da própria Constituição, e estas restrições não encontram no projecto qualquer atenuação de ordem geral. E assim é que os estrangeiros não podem:

1.º Exercer profissões liberais senão no caso de reciprocidade internacional estabelecida por lei (art.º 150.º). É esta uma grande restrição, que vem agravar a larga amplitude dada no Brasil ao conceito de profissão liberal, incluindo aí os enfermeiros, farmacêuticos, dentistas, engenheiros, architectos, agrimensores, agrónomos, veterinários, advogados, solicitadores, tabeliães, escreventes, serventuários de justiça, contadores, guardalivros, correctores, leiloeiros, despachantes, professores, jornalistas e profissões semelhantes;

2.º Revalidar diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino (art.º 150.º), sendo a revalidação de tais diplomas reservada aos brasileiros natos (1);

3.º Ser proprietários, armadores e comandantes de navios brasileiros, fazer parte da tripulação desses navios por mais de um terço e exercer a pilotagem nas barras, portos, rios e lagos (art.º 140.º), o que equivale a não poderem exercer a industria da navegação com navios matriculados em portos brasileiros;

4.º Exercer emprego nos serviços públicos dados em concessão, na industria ou no commercio, além da percentagem estabelecida pela lei (art.º 153.º), percentagem que é de um terço, segundo os decretos-leis

(1) Vide infra, p. 22, nota 2.

[The page contains several paragraphs of extremely faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is too light to transcribe accurately.]

n.º 1.843, de 17 de Dezembro de 1939, e n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943, acima citados (n.º 2, A, b)). Esta destruição tem no projecto a atenuação⁶ estabelecida no art.º 11.º, que já conhecemos e cujo alcance procuraremos determinar;

d) *Liberdade de comércio e indústria.* — Além de não poderem ser proprietários, armadores e comandantes de navios mercantes brasileiros, os estrangeiros não podem:

1.º *Ser autorizados a aproveitar industrialmente as minas, jazigos minerais, águas e energia hidráulica* (art.º 142.º). — A autorização para tal efeito é sempre necessária, salvo para o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário, e só pode ser concedida quer a cidadãos brasileiros quer a empresas constituídas por accionistas brasileiros;

2.º *Fundar bancos de depósito ou companhias de seguros* (art.º 45.º). — Estes bancos ou companhias só podem funcionar no Brasil quando os seus accionistas sejam brasileiros, e isso equivaie praticamente a estabelecer que os estrangeiros os não podem fundar ^(b);

3.º *Não podem ser gerentes de empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais e só podem entrar em minoria no conselho de administração dessas empresas* (art.º 146.º). — Tais empresas devem constituir com brasileiros a maioria da sua administração ou delegar em brasileiros todos os poderes de gerência. É a letra da disposição constitucional;

(^b) O art.º 145.º da Constituição, ao mesmo tempo que estabeleceu que só poderiam funcionar no Brasil bancos de depósito e empresas de seguros cujos accionistas fossem brasileiros, determinou que os bancos e empresas então autorizados a fazer operações no país deveriam conformar-se com essa disposição num prazo razoável fixado pela lei.

O decreto-lei n.º 3.182, de 9 de Abril de 1941, fixando esse prazo relativamente aos bancos de depósito, prescreveu que, a partir de 1 de Julho de 1946, estes bancos só poderão funcionar na República se o seu capital pertencer inteiramente a pessoas físicas brasileiras (art.º 1.º).

A esta regra já foram, porém, feitas as seguintes excepções:

1.º O decreto-lei n.º 3.786, de 1 de Novembro de 1941, exceptuou da aplicação da regra os bancos americanos, dispondo:

Art.º 1.º Ficam os bancos americanos de depósito autorizados a operar no país além do prazo a que se refere o art.º 1.º do decreto-lei n.º 3.182, de 9 de Abril do corrente ano.

Art.º 2.º Consideram-se prorrogadas, de acordo com o artigo anterior, as autorizações concedidas aos referidos bancos de depósito.

2.º O decreto-lei n.º 4.650, de 4 de Setembro de 1942, tornou extensivas aos



4.º Ter predomínio em capital ou em número de operários nas indústrias exercidas dentro de uma faixa de 150 quilómetros ao longo das fronteiras (art.º 165.º). — Dentro desta faixa não podem ser feitas concessões de terras sem audiência do Conselho de Segurança Nacional e a lei deve providenciar no sentido de que os estrangeiros nunca aí tenham aquele predomínio de capital ou de trabalho industrial (¶).

B) Excepções estabelecidas por leis ordinárias. — Fora da Constituição, e por meio de leis ordinárias, estão os estrangeiros privados, designadamente:

1.º Do direito de exercer funções a bordo de aeronaves brasileiras. — O Código do Ar, aprovado pelo decreto-lei n.º 644, de 25 de Abril de 1938, reserva este direito aos brasileiros natos (art.º 147.º);

2.º Do direito de exercer a profissão da pesca. — O Código da Pesca, aprovado pelo decreto-lei de 19 de Outubro de 1938, reserva aos brasileiros o direito da exploração profissional da pesca e indústrias correlativas, o direito de exercer a profissão de armadores de pesca e o direito de ser administrador de sociedades civis ou comerciais que explorem a pesca (art.º 5.º);

3.º Do direito de obter a carteira de trabalho como motorista. — O decreto-lei n.º 1.142, de 7 de Julho de 1939, exige a qualidade de cidadão brasileiro para obter essa carteira;

4.º Do direito de constituir associações de fins culturais, de assistência ou de assistência com a participação de brasileiros. — O decreto-lei n.º 383, de 18 de Abril de 1938, permite aos estrangeiros a constituição de associações culturais, beneficentes ou de assistência (art.º 3.º), mas dispõe, sob penas graves, que dessas associações não podem fazer parte cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, ainda que filhos de estrangeiros (art.º 5.º);

5.º Do direito de dirigir escolas. — O decreto n.º 1.545, de 25 de Agosto de 1939, dispondo sobre a adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros, entre outras prescrições, determina

bancos de depósito canadenses as disposições do decreto-lei n.º 3.786, de 1 de Novembro de 1941, relativas aos bancos americanos;

3.º O decreto-lei n.º 5.618, de 24 de Junho de 1943, dispôs (art.º 1.º) que o prazo de que trata o art.º 1.º do decreto-lei n.º 3.182, de 9 de Abril de 1941 (prazo dentro do qual devem transformar-se os bancos de depósito autorizados a funcionar no Brasil), fica prorrogado para o Bank of London and South America por um período igual ao da duração do actual estado de guerra.

¶ O art.º 165.º da Constituição brasileira foi tornado efectivo pelo decreto-lei n.º 1.968, de 17 de Janeiro de 1940, o qual assegurou o predomínio do capital e da mão de obra brasileiros no exercício da indústria e do comércio na faixa de terreno a que se refere aquele artigo.



(art.º 11.º) que nenhuma escola poderá ser dirigida por estrangeiros, salvo os casos expressamente permitidos pela lei e exceptuadas as congregações¹ religiosas especializadas que mantêm institutos em todos os países, sem relação alguma com qualquer nacionalidade.

As restrições que acabamos de apontar não se applicarão aos portuguezes se o projecto for convertido em lei, assim como não se lhes applicarão quaesquer outras que porventura existam ou venham a existir e sejam estabelecidas por leis ordinárias.

ln 10
d) *Direitos privados.* — O principio do direito brasileiro quanto ao gozo dos direitos privados é o principio da igualdade entre nacionais e estrangeiros, estabelecido no art.º 3.º do Código Civil, do teor seguinte: «A lei não odistingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e gozo de direitos civis».

Esta igualdade não é, porém, absoluta, aparecendo algumas limitações tanto na Constituição como nas leis ordinárias.

Estas limitações não são, contudo, muito numerosas e as resultantes da Constituição são quase somente a consequência da privação de certos direitos públicos.

Como as limitações estabelecidas por leis ordinárias desaparecerão todas para os portuguezes se o projecto for convertido em lei, limitamo-nos, para abreviar, a indicar as estabelecidas pela Constituição, as quais prevalecerão mesmo que se dê aquella conversão, a não ser que o projecto seja modificado no sentido de alargar o quadro dos direitos que concede aos portuguezes.

Os estrangeiros são privados pela Constituição dos seguintes direitos privados:

1.º De serem proprietários de empresas jornalísticas ou accionistas destas empresas (art.º 122.º, n.º 15.º);

2.º De serem accionistas de bancos de depósito ou de empresas de seguros autorizados a funcionar no Brasil (art.º 145.º);

3.º De serem proprietários de navios mercantes brasileiros (artigo 142.º);

4.º De adquirirem terrenos, por uma espécie de *usocapião*, nos termos do art.º 148.º, onde se dispõe: «Todo o brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar por dez anos, sem opposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até 10 hectares, tornando-o produtivo com o seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita».

6. *Coordenação do art.º 12.º do projecto com as disposições da Constituição tornadas precisas por leis ordinárias.* — Ainda para o effeito de

[The page contains extremely faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side. The text is organized into several paragraphs, but the characters are too light to transcribe accurately.]

7 8 9

determinar o alcance do art.º 12.º do projecto, enquanto admite os portugueses ao gozo de todos os privilégios concedidos aos brasileiros por leis ordinárias, examinaremos uma questão que consideramos importante e que resulta da análise das disposições da Constituição que deixam às leis ordinárias o precisar a situação dos estrangeiros sob certos aspectos, como são as seguintes:

a) A do art.º 151.º, que declara que a entrada, distribuição e fixação de imigrantes no território nacional está sujeita às exigências e condições que a lei determinar;

b) A do art.º 153.º, que dispõe que a lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devem ser mantidos obrigatoriamente nos serviços públicos dados em concessão e nas empresas e estabelecimentos de indústria ou de comércio;

c) E a do art.º 165.º, que determina que a lei providenciará para que, dentro da faixa de 150 quilómetros ao longo das fronteiras, nas indústrias aí exercidas predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional.

Toda a lei ordinária que precisar tais disposições da Constituição, no sentido de estabelecer diferenças entre brasileiros e estrangeiros, estabelece privilégios em favor dos brasileiros, e afigura-se que, nos termos do art.º 12.º do projecto, estes privilégios devem aproveitar aos portugueses, por só serem afinal estabelecidos com precisão por leis ordinárias e por ser certo que as leis restritivas de direitos são de interpretação e aplicação estrita.

Parece, porém, obstar a esta interpretação do art.º 12.º do projecto o seu art.º 11.º, que isenta expressamente da lei da percentagem os portugueses que tenham filhos ou cônjuge brasileiros, sejam viúvos de cônjuge brasileiro ou tenham cinco anos de residência no Brasil, e que poderia levar a considerar legítima a doutrina de que as leis ordinárias que precisem disposições *indeterminadas* da Constituição tendentes a estabelecer limitações de direitos para os estrangeiros se deverão considerar leis complementares da Constituição e como tendo o mesmo valor que as suas disposições precisas e determinadas.

Em todo o caso, uma coisa é certa: é que tais leis não deixam de ser leis ordinárias que estabelecem privilégios para os brasileiros, que, por força do art.º 12.º do projecto, os privilégios concedidos aos brasileiros por leis ordinárias aproveitarão a todos os portugueses e que, por isso, o art.º 11.º deverá ser considerado como uma aplicação do art.º 12.º, e não como uma excepção a este artigo.



dos portugueses naturalizados brasileiros. — O projecto, no estatuto especial que concede aos portugueses, engloba dois objectivos: a entrada, permanência e situação jurídica no Brasil dos portugueses que portugueses se querem conservar; e a conversão dos cidadãos portugueses em cidadãos brasileiros pela naturalização. O projecto contém, assim, pode dizer-se, englobados num só, dois estatutos especiais: o estatuto especial da admissão e direitos dos portugueses no Brasil; o estatuto especial da naturalização dos portugueses como cidadãos brasileiros. Até aqui ocupamo-nos quase só do primeiro destes estatutos. Ocupar-nos-emos agora especialmente do segundo.

a). *Observação preliminar.* — Como já notamos, o projecto não formula um estatuto especial para todos os portugueses que o são segundo a lei portugueza, mas para os portugueses que ele indica e que são os portugueses segundo o *jus sanguinis* (supra n.º 2).

Esta indicação é feita no art.º 13.º e domina todo o projecto, pois aquele artigo não faz qualquer distinção e os demais artigos, se por vezes a restringem, nunca a alargam de modo a poder compreender todos os portugueses.

A limitação do art.º 13.º é mantida e mesmo restringida no que respeita à naturalização.

É mantida pura e simplesmente para os portugueses definidos no art.º 13.º que se não encontrem nas circunstâncias especiais dos art.ºs 3.º e 4.º e cuja naturalização é regulada no art.º 5.º e feita nos termos da lei geral sobre naturalização, que é o decreto n.º 389, de 25 de Maio de 1938, mas com dispensa dos prazos e da justificação perante a autoridade judicial.

É restringida, para o efeito de estabelecer maiores facilidades de naturalização:

1.º Para os portugueses domiciliados no Brasil, casados com cônjuge brasileiro ou dele viúvos, que são naturalizados por acto do Ministro da Justiça, com dispensa dos prazos e das formalidades da lei geral, salvo a renúncia da antiga nacionalidade (art.º 4.º);

2.º Para os filhos menores de portugueses naturalizados brasileiros, os quais ficam naturalizados *ipso facto* pela naturalização dos pais;

3.º Para os filhos maiores desses portugueses, os quais são equiparados aos portugueses domiciliados no Brasil e casados com cônjuge brasileiro ou dele viúvos (art.º 4.º *in fine*).

b) *Facilidades de naturalização.* — Estas facilidades são importantes e progressivas, segundo as circunstâncias dos naturalizandos.

Aos ~~menos~~ favorecidos, que já o são muito, isto é, aos portugueses definidos no art.º 13.º que não se encontram nas circunstâncias indicadas nos art.ºs 3.º e 4.º, são dispensados:

+ português
126

+ menos

et



1.º Os prazos, a saber: o prazo de dez anos de residência no Brasil, que é condição do pedido de naturalização, mas pode ser reduzido pelo Governo quando se derem certas circunstâncias (decreto n.º 389, art.ºs 10.º e 11.º), e o prazo mínimo de um ano entre o pedido de naturalização e a expedição do decreto que a concede (decreto citado, art.º 17.º);

2.º A justificação perante a autoridade judicial, que é feita perante o juiz do civil do domicílio do naturalizando, mediante processo especial (decreto citado, art.ºs 12.º e segs.).

Mais favorecidos são, porém, os portugueses que estão domiciliados no Brasil e são ou foram casados com cônjuge brasileiro. Para esses são dispensados os prazos e as formalidades da lei geral, menos a renúncia da nacionalidade portuguesa, e o decreto de naturalização, o qual é substituído por um acto do Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores (projecto, art.º 3.º).

Os mais favorecidos de todos são os filhos menores de portugueses naturalizados brasileiros, os quais são abrangidos pela naturalização dos pais, com a faculdade de opção pela nacionalidade portuguesa durante o primeiro ano da sua maioridade. Para eles abre o projecto uma excepção à lei geral sobre a extensão dos efeitos da naturalização, a qual, segundo o art.º 22.º do decreto n.º 389, de 1938, não é extensiva aos filhos do naturalizado.

c) *Direitos dos naturalizados.* — Às facilidades excepcionais de naturalização corresponde uma liberalidade excepcional de concessão de direitos.)

Os portugueses naturalizados brasileiros terão, segundo o art.º 6.º do projecto, todos os direitos assegurados aos brasileiros natos, salvo os que a estes são reservados pela Constituição, ao passo que, segundo a lei geral (decreto n.º 389, art.º 7.º), os naturalizados são privados dos direitos concedidos aos brasileiros natos tanto pela Constituição como pelas leis federais ordinárias.

